



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.000426/93-49
Recurso nº. : 03.951
Matéria : FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1992
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.525

FINSOCIAL - Indevida a exigência da contribuição na parte em que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000426/93-49

Acórdão nº : 103-18.525

Recurso : 03.951

Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve exigência do FINSOCIAL, relativa aos exercícios de 1991 e 1992, às fls. 39/41, no valor equivalente a 42.349,84 UFIR, mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 05, lançada em virtude de omissão de receitas, decorrente de outro processo, referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

A contribuinte, em extensa argumentação no recurso voluntário, anexado às fls. 43/51, alega, em síntese, que o FINSOCIAL não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, por inconstitucional não pode ser exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000426/93-49

Acórdão nº : 103-18.525

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10480.006340/93-15, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 109.318, foi julgado por esta Câmara em 19/03/97, que lhe deu provimento parcial, à unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-18.475, excluindo unicamente a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Por sua vez o presente lançamento do FINSOCIAL também deve ser mantido, em vista da improcedência do argumento de inconstitucionalidade. A matéria está há muito pacificada, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade apenas dos artigos 7º da Lei 7.789/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, que elevaram a alíquota original de 0,5% para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente.

Assim sendo, voto pela manutenção da exigência, afastando, contudo, a exigibilidade excedente àquela calculada pela alíquota de 0,5%.

Sigo também a caudalosa jurisprudência deste Colegiado no sentido de afastar da exigência a cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 21 de março de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER